Sua Referência:

Nossa Referência: FP-184/2003

Data: 19/11/2003

Exm^a Senhora Directora Geral da Administração Educativa Av. 24 de Julho, 142 1399-024 Lisboa Fax 213970310

Assunto: Projecto de Decreto-Lei que altera o DL 35/2003 de 27 de Fevereiro

Exm^a Senhora,

Sobre o texto referido em epígrafe, remetido por V. Exª em 17/11/2003, a FENPROF entende dever registar que independentemente do Ministério da Educação não ter aceite qualquer das questões por nós apresentadas sobre matérias de "carácter genérico e propostas de alteração na especialidade..." que retomariam questões consideradas pelo Ministério da Educação "estabilizadas" aquando da negociação do Decreto-Lei 35/2003, também relativamente às propostas apresentadas sobre matérias em que o Ministério da Educação se propõe introduzir alterações, a receptividade foi praticamente nula.

Assim, devemos referir que não entendemos as razões que levam o Ministério da Educação a não aceitar as propostas apresentadas para o artigo 12°, nomeadamente o texto proposto para um novo ponto, um ponto 6. Pensamos que seria razoável admitir que um candidato possa querer manifestar outras preferências quando passa de uma expectativa de colocação em contrato anual para uma expectativa de colocação em regime de contrato em horário superveniente ou de substituição, de duração variável e imprevisível.

Também não entendemos as razões do Ministério da Educação para não considerar a possibilidade de os docentes poderem manifestar preferências por distritos. Só assim se garantirá a possibilidade dos docentes poderem candidatarse a todos os quadros de escola do continente.

Por outro lado, as propostas apresentadas pelo Ministério da Educação para o artigo 38° vão no sentido de pôr em lei a interpretação feita no presente ano para afectar a escolas os docentes dos quadros de zona pedagógica. Porque provocou a ultrapassagem de docentes mais graduados por outros menos graduados, tal actuação mereceu a firme oposição da FENPROF e implicou, como é do conhecimento de V. Exa., a apresentação de um número significativo de recursos por parte dos docentes.

Sendo certo que para o intervalo referido na alínea a), do nº 1, do artigo 38º, está subjacente o respeito pela graduação em concurso e pelas preferências manifestadas pelos docentes, já relativamente a eventuais colocações nos horários previstos nas alíneas b), c) e d) do mesmo número, não está clarificado o respeito pelas preferências manifestadas, parecendo que para estes intervalos apenas são considerados dois critérios: graduação dos candidatos e dimensão dos horários disponíveis. A ser assim, repetir-se-ão as mesmas incorrecções verificadas no presente ano e, como tal, merecerão a oposição da FENPROF.

Também a questão da negociação de um diploma que vise a chamada à profissionalização dos docentes contratados com habilitação própria conforme protocolo assinado por organizações sindicais no final do processo negocial do Decreto-lei nº 35/2003 deverá ser tratada em tempo útil.

Finalmente reafirmamos algumas propostas apresentadas anteriormente que, não se tratando de questões de fundo, deveriam ser consideradas como matérias relevantes a considerar na operacionalização do concurso.

Artigo 9°, n° 1 g)

... nos termos **dos números 5 e 6** do artigo 12.°.

Artigo 12.°, n° 2

- a) códigos de estabelecimentos de educação ou de ensino no máximo de 100;
- **b)** códigos de concelhos no máximo de **50**;
- c) (nova) códigos dos distritos, no máximo à sua totalidade.
- d) actual c).

Artigo 12.°, n° 3

... concelhos e/ou distritos...

Artigo 12.°, n° 5

Para efeitos de contratação, os candidatos podem manifestar novas preferências, **para horários para todo o ano escolar,** nos termos do nº 2, para cada um dos intervalos previstos nas alíneas seguintes:

a) Horário completo (25 horas na educação pré-escolar e 1° ciclo; 22 horas nos horários do 2° e 3° do ensino básico e 20 horas nos horários do ensino secundário);

Artigo 12.°, n° 6 (novo)

Também para efeitos de contratação, mas para horários supervenientes e/ou temporários, os candidatos podem manifestar novas preferências, nos termos do nº 2, para cada um dos intervalos previstos no nº anterior.

Artigo 36.º nº 1

... os estabelecimentos de educação ou de ensino **e / ou concelhos** da área geográfica...

Artigo 61.°

nº 1 (novo) - Para efeitos do presente diploma, são considerados docentes dos Quadros de Zona Pedagógica os docentes que integram os Quadros Regionais de Vinculação da Região Autónoma da Madeira e os Quadros de Zona Pedagógica de ambas as Regiões Autónomas.

nº 2 a 9 - Anteriores 1 a 8.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretariado Nacional

António Avelãs